



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº** 041 /2009 - 1ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 05/01/2009  
**PROCESSO Nº** 1/1325/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO:** 2/2005.18192  
**AUTUANTE:** ANÍBAL SILVA GALENO  
**RECORRENTE:** COMPNEUS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
**Revisor:** Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

**EMENTA: - TRÂNSITO DE MERCADORIAS.**

1. Não se constitui inidôneo o documento fiscal que grafada de uma forma, os produtos nele assinalados, presumivelmente sairiam sob rubrica distinta. Embora desnecessária, reforça a tese da regularidade da operação o Aditivo ao Contrato Social de que a adquirente operava na prestação de serviços de recapagem de pneus, embora não dispunha do maquinário para esse mister. Descaracteriza a infração à legislação. 2. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, de acordo com o manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, na sessão de julgamento, conforme a Ata respectiva.

## RELATÓRIO

O auto de infração que instaurou o p. processo considerou infração à legislação tributária o fato de que a destinatária das mercadorias teria adquirido produtos que não se enquadrariam em sua atividade econômica.

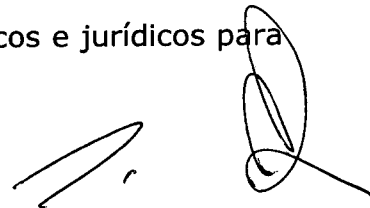
O agente do Fisco - atuante -, diligenciando junto ao estabelecimento destinatário e verificando que o mesmo não dispunha de maquinário para proceder a recapagem de pneus, considerou inidônea para acobertar a operação, na forma do art. 131 do RICMS - Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade contida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, cingindo-se a base de cálculo de R\$ 28.000,00 e a cobrança de imposto/ICMS (R\$ 4.760,00) e multa (R\$ 8.400,00).

Impugnado o lançamento, o julgamento em 1ª. Instância resultou na decisão de **procedência** do lançamento tributário, sendo interposto o recurso voluntário, pelo atuado.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular revisanda, mas o representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em sessão, fez alterar oralmente os pelos fundamentos fáticos e jurídicos para sugerir fosse o processo julgado improcedente.

É o breve relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

O móvel da autuação é a inidoneidade do documento fiscal descrita no auto de infração que instaurou o p. processo, considerando que a recorrente adquirira mercadorias que não se enquadrariam em sua atividade econômica, in casu, "carcaça de pneus de caminhão para reforma", vez que realizando diligência *in loco*, constatou-se que nas dependências da autuada não havia maquinário para proceder à recapagem de pneus.

Data vênia, a questão em relevo é indiscutível quanto aos requisitos essenciais de validade e eficácia da documentação fiscal que se vê entranhada nos autos, não restando, a princípio, motivação legal, válida e capaz de legitimar a pretendida inidoneidade.

"Concessa venia", laborou-se em erro a autuação sob a ótica de que a operação não poderia ter sido realizada, incorrendo na inidoneidade do documento fiscal.

Com efeito, o procedimento não deve prosperar não somente diante da prova cabal de que a recorrente estaria autorizada, mediante Aditivo ao seu Contrato Social, com data de registro na Junta Comercial, anterior à lavratura do auto de infração, com o objeto de "prestar serviço de recondicionamento, recauchutagem, recapagem ou remodelagem de pneus", embora sendo este dado relevante.

O relato básico contido na cartularidade do documento auto de infração, assinala: "**Receber** mercadoria com documento inidôneo...".

Do exame dessa peça essencial (auto de infração) que o procedimento de fiscalização se dera no Posto Fiscal em Penaforte, tendo sido eleito o destinatário como sujeito passivo (e autuado), o qual, em se tratando de operação estadual em entrada, não havia, ainda, recebido a mercadoria.

Todavia, mais e mais, nas "Informações Complementares ao Auto de Infração" e no próprio Auto de Infração, grafa-se o pressuposto de que as mercadorias (pneus) seriam vendidas no atacado e no varejo, sem nenhuma intervenção (recapagem) daí porque também deveria ser considerada inidônea a nota fiscal. Mero exercício de argumentação tornaria autorizado a autuar antecipadamente por falta de recolhimento quem dispusesse de prazo para recolher imposto ante o pressuposto de que o mesmo não seria recolhido no prazo estabelecido.

Com efeito, não há, como se autuar pela presunção legal de que as mercadorias adquiridas sob uma rubrica seriam, no futuro, vendida sob outra tal. Logo, não há como inferir de irregularidade capaz de torna inidôneo o documento que acoberta a operação.

Também, o fato de que, ainda que o contribuinte operasse em ramo de atividade distinta, o mero fato da aquisição de carcaça de pneus necessários à remodelagem/recapagem, não seria, de per si, ou por si só, autorizada a considerar inidônea a nota fiscal dos produtos oriundos de sua aquisição, embora louvável em diligenciar no sentido de prover, por outros mecanismos de fiscalização, se haverá regularidade na operação subsequente, cuja infração





poderia se materializar na saída, e não de plano, no momento das entradas, por conjecturas ou presunção sobre o modo e a forma que desencadearia, quando das saídas.

Como entendo não assistir razão à autuação, voto que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, conforme a manifestação oral, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.

ARGB



## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Compneus - Comércio e Serviços de Recondicionamento de Pneus Ltda.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, julgando improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme a Ata da Sessão de Julgamento.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 15... de janeiro de 2009.*

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

**Liduínio Lopes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Lúcio Flávio Alves**  
CONSELHEIRO

  
**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO-REVISOR

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**